



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



DECRETO MUNICIPAL Nº 031-2020 31 DE MARÇO DE 2020

“Decreta Situação de Emergência no âmbito do município de Wanderley e dispõe sobre a adoção de medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY, ESTADO DE BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e em especial a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus, e

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto nº 19529 DE 16/03/2020 e Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, que dispões sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº. 023, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Wanderley;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO, as recentes determinações das autoridades do Governo do Estado da Bahia, referente as medidas preventivas de combate ao COVID -19, notadamente no que se refere à limitação aos transportes intermunicipais de qualquer natureza;

CONSIDERANDO, as disposições do Decreto nº 19549 de 18 de março de 2020 assinado pelo Governo do Estado da Bahia, Decretando Situação de Emergência em todo o território Baiano, em virtude do desastre



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme instrução normativa do Ministério da Integração Nacional Nº 002 de 20 de dezembro de 2016 para fins de prevenção e enfrentamento a COVID-19;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Decreta Situação de **Emergência** e estabelece novas medidas temporárias de prevenção, compulsoriedade e enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), no âmbito do município de Wanderley.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19.

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 3º. Fica declarada Situação de Emergência no âmbito do Município de Wanderley para fins de enfrentamento a pandemia decorrente do novo coronavírus.

§ 1º. Em razão da situação de emergência, fica dispensada a instauração de procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



§ 2º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a contratar médicos, enfermeiro e técnicos de enfermagem, ou outros profissionais que se fizerem necessários, para suprir eventuais necessidades decorrentes da pandemia instaurada pela COVID-19.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

TÍTULO I DO ISOLAMENTO, QUARENTENA E SANÇÕES

Art. 4º. Para enfrentamento da emergência de saúde que se refere o art. 1º deste Decreto, inicialmente, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento, nos casos específicos, pelo tempo e na forma que o serviço de saúde determinar;

II – Quarentena de 14 (quatorze) dias, prorrogável por períodos sucessivos;

§ 1º Os visitantes e munícipes vindos de outras cidades, devem cumprir o período mínimo de quarentena obrigatória de 14 (quatorze) dias para aqueles que vierem de cidades em que hajam casos confirmados de COVID-19 e 7 (sete) dias para aqueles que vierem de cidades sem a ocorrência de casos da doença;

§ 2º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento voluntário das medidas impostas.

Art. 5º. O descumprimento das medidas previstas no art. 4º deste Decreto, e correlatas, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 6º. O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, previstas nos incisos I, II e §1º do art. 4º, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Saúde, os profissionais de saúde, o dirigente da administração hospitalar, o coordenador de vigilância epidemiológica, o coordenador da vigilância Sanitária, o fiscal de Saúde pública e o Fiscal de Obras e Posturas, poderão solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos incisos I, II e §1º do art. 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Art. 8º. No exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar, para cumprimento das medidas estabelecidas nos incisos I, II e §1º do art. 4º, conforme determinação das autoridades sanitárias.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 9º. Fica suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, a partir de 01/04/2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais no município de Wanderley, bem como toda atividade de comércio ambulante.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter suas portas fechadas, vedando o acesso do público ao seu interior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais, por meio de aplicativos, internet, telefone, ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (Delivery).

Art. 10. O não atendimento ao disposto no *caput* do artigo anterior ensejará nas seguintes medidas/punições:

I - Fechamento Administrativo do comércio pela fiscalização de postura, podendo o fiscal competente requerer o apoio da Polícia Militar, caso haja descumprimento;

II - Apreensão de mercadoria no caso de vendedores ambulantes, pela fiscalização sanitária, que poderá requerer o apoio da polícia militar no caso de descumprimento da ordem para cessar as atividades.

III - cassação do alvará de funcionamento quando este for o caso, ou de eventual licença que tiver no caso do comércio ambulante.

IV - Aplicação de multa pecuniária no valor de 140 UFPM com aplicação de juros, mora e juros da mora com base nos índices utilizados pelo Governo Federal, conforme dispõe os art. 13, I; art. 17, § 2º; e art. 173, I do Código Tributário Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Art. 11. A suspensão a que se refere o Art. 9º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias;
- II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrúti (Verdurões);
- III - postos de combustíveis;
- IV - distribuidoras de gás e água mineral;
- V – panificadoras;
- VI – Lojas de vendas de produtos agropecuários;
- VII- Postos de atendimento bancário, casa lotérica e correspondente bancário desde que instalado dentro dos estabelecimentos mencionados neste artigo.
- VIII – Comercio varejista e de utilidades;
- IX – Lava Jato, casas de materiais de construção, marcenaria, mecânica, óticas e auto peças
- X – Academia, consultório odontológico, templos religiosos
- XI - outros que vierem a ser definidos em atos conjuntos pelo COE.

Art. 12. Todo aquele que descumprir determinações legais do poder público, impedindo os trabalhos de prevenção da transmissão do Coronavírus/COVID-19, incorrerá na prática do crime de infração de medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, podendo ser conduzido coercitivamente para prestação de esclarecimentos perante a autoridade policial;

Art. 13. Os estabelecimentos excetuados no artigo 11 e seus incisos, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – a disponibilização de álcool em gel na entrada dos estabelecimentos, para os clientes no atendimento presencial;
- III – a limitação de entrada de 3 (três) pessoas por vez no estabelecimento comercial, devendo ser respeitada a distância de 2 (dois) metros de uma para a outra durante a permanência no local;
- IV – priorização de transações eletrônicas, tais como transferências bancárias e cartões magnéticos nas funções crédito e débito, devendo manter devidamente higienizada(s) a (as) máquina(s) de uso comum com álcool em gel, a fim de evitar o recebimento de cédulas e contaminações.
- V – a divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



§ 1º. Os fornecedores e comerciantes de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, devem estabelecer limite de compra por pessoa para evitar o esvaziamento de estoque de produtos.

§ 2º. A limitação prevista no parágrafo anterior compreende o fornecimento de gás de cozinha, água mineral e itens de higiene básica.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14. Pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, os servidores públicos da Administração Municipal deverão, a partir do dia 01 de abril de 2020, exercer suas atribuições por meio de *home office*, cabendo a cada Secretaria adotar as medidas administrativas necessárias para a manutenção dos serviços públicos.

§ 1º. O disposto neste artigo não compreende os servidores que executam serviços públicos essenciais, principalmente:

- I – os servidores municipais lotados na Secretaria de Saúde;
- II - os servidores municipais cujas atribuições compreendam atividades de fiscalização;

§ 2º. Durante o período previsto no *caput* deste artigo, os servidores deverão manter meios eletrônicos de contato, de modo a viabilizar o desempenho remoto de suas atividades.

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargo em comissão deverão observar o disposto no parágrafo anterior e ficarão de sobreaviso, podendo ser convocados pela chefia imediata sempre que necessário.

§ 4º. Os servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos ou que sejam portadores de doenças crônicas que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação de enfermidade, poderá exercer suas funções em sistema domiciliar ou afastado de suas funções, sendo assegurado seus vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Art. 15. Fica o Município de Wanderley autorizado a remanejar temporariamente servidores entre Secretarias, ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

TÍTULO IV

DO SUPORTE ÀS PESSOAS QUE COMPOEM GRUPO DE RISCO

Art. 16. As medidas de prevenção, combate e controle ao COVID-19, no âmbito municipal, serão implementadas pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, no uso dos recursos necessários, com observância direta ao que dispõe as orientações técnicas e científicas das autoridades sanitárias.

§ 1º O COE no município de Wanderley foi instituído através do Decreto municipal nº 028-2020 de 24 de março de 2020, também denominado de Comitê Municipal de acompanhamento de ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17. Como medida preventiva, de controle e monitoramento, deve a Secretaria de Saúde do Município, em conjunto às secretarias pertencentes a COE, promover ações que visem:

I - Formas de atendimento médico e assistencial, que impliquem o mínimo deslocamento e contato físico, enquanto durar o período de *enfrentamento da emergência de saúde pública*;

II - Formas de aplicação da vacina da Campanha Nacional contra a influenza H1N1 em domicílio, ou de modo que implique o mínimo deslocamento e contato físico.

III - Formas de cadastro e monitoramento dos visitantes e munícipes, vindos de outras cidades, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias ou mais, enquanto durar o período de *enfrentamento da emergência de saúde pública*;

§ 1º As ações deste artigo devem ser praticadas com máxima observância às normas sanitárias de higiene e profilaxia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



TÍTULO V DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 18. Fica determinado à Secretaria de Saúde do município, a instalação nos pontos de acesso à cidade, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período ou pelo tempo que se fizer necessário, de barreiras sanitárias, em regime de plantão de 24 horas, objetivando o controle da pandemia.

TÍTULO VI DO INGRESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS POR VIA TERRESTRE NO MUNICÍPIO

Art. 19. Excepcionalmente, a partir das 23:59 min do dia 31 de março de 2020 e pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus - COVID-19, com espeque na decisão exarada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, na ADI 6341 MC/DF, o acesso ao município de Wanderley, por via terrestre, fica limitado:

I - aos veículos de emergência, assim compreendidos ambulâncias, viaturas e de transportes de pacientes;

II- aos veículos oficiais, independentemente de qual órgão público estejam vinculados;

III- aos veículos destinados aos serviços essenciais, ao abastecimento de combustíveis, alimentos, medicamentos e congêneres, bem como, aqueles utilizados para a saída de resíduos e rejeitos de qualquer natureza;

Parágrafo único – A entrada de veículos que trata o inciso III deste artigo, fica condicionada à previa comunicação e autorização da Secretaria de Saúde do Município e deverão ser monitorados pelos fiscais da Administração Pública Municipal durante sua estadia no território municipal.

TÍTULO VII DO TRANSPORTE ALTERNATIVO EM TODA A MUNICIPALIDADE

Art. 20. Além das medidas aplicáveis ao município de Wanderley, constantes do Decreto Municipal nº. 023, de 18 de março de 2020 e Decreto nº 027 de 23 de março de 2020, fica suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação, qualquer tipo de transporte alternativo em toda a extensão territorial



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



da municipalidade, sob pena de aplicação de penalidade/multas administrativas e responsabilização criminal pelo descumprimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução de possíveis casos no Município.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na presente data e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Art. 23. Este decreto complementa as disposições dos Decretos Municipais nº. 023, de 18 de março de 2020 e Decreto nº 027 de 23 de março de 2020 no que couber, ficando revogado o Decreto 026-2020, bem como todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Wanderley, Estado da Bahia, em 31 de março de 2020.

FERNANDA SILVA SÁ TELES
Prefeita Municipal

Publique-se
Registre-se
Cumpra-se